

LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 25 DE AGOSTO DE 2002.

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Mesquita, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA: Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei objetiva instituir o Código Municipal de Meio Ambiente de Mesquita, tendo como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, preservar, controlar, recuperar e manter ecologicamente o meio ambiente.

Art. 2º - Compete ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais, com a participação comunitária, cumprir e fazer cumprir as normas deste Código, levando-se sempre em conta a prevalência do interesse público.

Art. 3º - Cabe a Prefeitura do Município de Mesquita, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, assegurar a melhoria das condições ambientais, pelo:

I - controle da poluição do solo, das águas, do ar e sonora;

II - proteção da flora e da fauna;

III - controle e ordenamento da arborização urbana;

IV - controle da extração mineral e de seu uso;

V - controle da fabricação, comercialização, armazenagem e transporte de materiais inflamáveis, explosivos, tóxicos, químicos, bem como de quaisquer outros que possam vir a serem considerados danosos ao meio ambiente;

VI- licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, contaminadoras e/ou modificadoras do meio ambiente;

VII - apresentação de propostas para a criação de unidades de conservação, tais como: parques municipais, estações ecológicas, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas biológicas, hortos municipais, entre outras;

VIII - conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estimulando a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

IX - elaboração de projetos que visem introduzir o tema “Educação Ambiental” em todos os níveis e modalidades do processo educativo da rede pública e privada;

X - garantia do livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XI - aplicação de sanções e multas, no caso de infrações ambientais;

XII - criação da Agenda 21 local

Art. 4º - (Vetado) .

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 5º - As atividades industriais, comerciais, e de prestação de serviços, tanto públicas como privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental, ficam sobre o controle da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, bem como as fontes móveis de poluição, no que couber.

Art. 6º - Será condicionada à realização de Estudo do Impacto Ambiental e Relatório de Impacto do Meio Ambiente a construção, instalação, ampliação e modificação de qualquer estabelecimento , considerados efetivos ou potencialmente poluidores, assim como os empreendimentos que possam, de qualquer forma, prejudicar a Saúde Pública ou o Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§1º- Só será deferido assentimento para qualquer destes empreendimentos desde que sejam apresentadas, à Prefeitura, as licenças exigíveis a nível Federal e Estadual, a não ser que esse assentimento se constitua em pré-requisito para a obtenção das referidas licenças.

§2º- É obrigatório apresentação do Plano de Controle Ambiental para as atividades em funcionamento já devidamente licenciadas.

§3º- Os responsáveis pelas atividades previstas no caput deste artigo são obrigados a promover todas as medidas para prevenir ou corrigir os inconvenientes dos danos decorrentes da poluição.

Art. 7º - Os estabelecimentos já implantados e os que vierem a serem implantados no Município, a critério do Órgão Ambiental Municipal, deverá apresentar Análise de Risco, explicitando as medidas preventivas e corretivas a serem tomadas em caso de sinistro, apontando áreas de risco; medidas de evacuação da população; os socorros médicos; bens naturais potencialmente vulneráveis e meio de prevenir e/ou recuperar os danos.

Art. 8º - Os responsáveis por fontes poluidoras são obrigados a comunicar imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e a Defesa Civil a ocorrência de qualquer episódio que possa apresentar riscos à saúde pública e aos recursos ambientais.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 9º - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, queimar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos de natureza poluente, em qualquer estado de matéria.

Art. 10 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos, inclusive, de transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§1º - Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo, além das legislações Federal e Estadual pertinentes, às normas expedidas pelo Órgão Municipal competente.

§2º - Toda e qualquer disposição de resíduos potencialmente poluidores no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

Art. 11 - Para o estabelecido no artigo anterior devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem., bem como a solução integrada ou consorciada, para os sistemas de tratamento e disposição final, de

acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

Art. 12 - A reciclagem de resíduos deve ser incentivada, através da coleta seletiva, obedecendo-se o disposto na Resolução nº 275/01 – CONAMA, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, ou qualquer outra determinação que a venha substituir.

Art. 13 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os hospitalares, os de produtos químicos, farmacêuticos e de reativos biológicos, inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão receber tratamento e/ou acondicionamento que eliminem danos à saúde e riscos ambientais, antes de lhes ser dada destinação final.

§1º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§2º - Os órgãos municipais de vigilância sanitária deverão ser informados quanto a localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 14 - A acumulação de resíduos que possam causar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, será tolerada pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente e possua licença especial da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA).

Art. 15 - O tratamento, o beneficiamento, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitas pela própria fonte geradora e às suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município dos serviços mencionados neste artigo, não eximem a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º - A disposição final dos resíduos de que trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 16 – A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com as normas que estejam em vigor.

Art. 17 – O tratamento e a disposição final dos resíduos gerados serão controlados e fiscalizados pelos órgãos de meio ambiente, de saúde pública e de vigilância sanitária competentes, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18 - A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que tange ao impacto ambiental da obra ou da atividade a ser realizada.

Art 19 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução adequada de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação destas instalações.

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 20 - A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e, no que couber, pela legislação estadual.

Art. 21 - É terminantemente proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do CONAMA e legislação estadual, bem como comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 22 - É proibido jogar ou depositar lixo de qualquer tipo, nos rios, córregos, valões, enfim, em qualquer curso d'água do Município.

Art. 23 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e obedecer às legislações Federal e Estadual pertinentes.

Art. 24 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto antes do despejo no sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgoto.

Art. 25 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, não poderão ultrapassar a distância mínima de 10 (dez) metros do início da faixa marginal de proteção dos corpos de água estabelecida na legislação pertinente.

Art.26 - Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 27 - Fica conferido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em convênio com a SERLA, o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Art. 28 - Todo e qualquer uso comercial e/ou industrial de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 29 - Não é lícito, a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas, galerias ou cursos d'água, danificando-os ou obstruindo-os.

§ 1º - Na construção de açudes, represas, barragens, trapagens ou de qualquer obra de caráter permanente e/ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas, além de dotá-los da vegetação de preservação permanente.

§ 2º - (Vetado).

Art. 30 - Não é permitido conservar água estagnada, em quaisquer que sejam as dependências, nos imóveis particulares.

Art. 31 - Compete aos proprietários, inquilinos, arrendatários, comandatários, ou a quem de direito, conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que as respectivas seções de vazão se encontrem sempre completamente desembaraçadas, além de dotá-los de vegetação de preservação permanente, evitando, assim, que desmoronem.

Art. 32 - É absolutamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular

CAPÍTULO V
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 33 - É proibida a queima de resíduos sólidos, líquidos ou de outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental, na forma estabelecida neste Código.

Art. 34 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviços de saúde e de resíduos industriais.

Parágrafo Único - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como os resíduos industriais, fica condicionada à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMUAM e dos demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes, do projeto e respectivo estudo de impacto ambiental.

Art. 35 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual, até ulterior regulamentação municipal.

Art. 36 - É proibida a emissão de material particulado (fumaça) por fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - 03 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de uma hora.

Art. 37 - É proibida a emissão de fumaça por veículos automotores, acima do padrão n.º 2, da Escala de Ringelmann.

CAPÍTULO VI **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 38 - Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de trânsito, de obras públicas ou privadas, religiosas, domésticas, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas resoluções do CONAMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

Art. 39 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada a Legislação Federal e Estadual sobre a matéria. Enquanto tais limites não forem estabelecidos, vigorarão, para efeito deste Código, os que estão fixados na Resolução n.º 001, de 08 de

março de 1990, do CONAMA, assim como os demais critérios e disposições nela contidos.

Art. 40- A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 41- Os estabelecimentos recreativos, religiosos e comerciais de instrumentos sonoros (discos, fitas, aparelhagem de som e similares), ou destinados a reparos, deverão observar o nível máximo de ruído permitido por Lei, expresso em decibéis, exercendo, a fiscalização, rigoroso controle e vigilância, medindo os níveis referidos neste artigo.

Art. 42 - As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT.

CAPÍTULO VII **DA PROTEÇÃO DA FLORA**

Art. 43 – São considerados bens de interesse comum a todos, as florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, este Código estabelecem.

Parágrafo Único - As ações que contrariem o disposto neste Código, relativamente à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos da legislação vigente.

Art. 44 - Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto, em faixas marginais cuja largura mínima seja:

a) de 30 (trinta) metros para os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d' água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros para os cursos d' água que tenham mais de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

II - ao redor de lagos e lagoas ou reservatórios de águas, naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d' água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV - no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

§1º - O acesso a corpos d' água protegidos por este artigo, seu uso eventual e específico, serão autorizados mediante apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente.

§2º - Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, serão adotados os conceitos definidos pela correspondente resolução do CONAMA.

Art. 45 - São consideradas de proteção prioritárias, as áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico.

§ 1º - O corte da vegetação e obras de terraplanagens nessas áreas somente serão autorizados, mediante a apresentação de projeto detalhado, a ser aprovado pelo Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, desde que respeitem os dispositivos legais em vigor.

§ 2º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 46 - Fica proibido a confecção, comercialização, transporte e a prática de soltar balões com tochas de fogo.

Art. 47 - É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 48 - As Unidades de Conservação contendo ecossistemas florestais, mesmo quando atingidas pela ação do fogo, devem sempre continuar a ser mantidas, com vistas à sua recuperação natural através dos processos da sucessão ecológica.

§1º- A madeira queimada, qualquer que seja a causa do incêndio, não poderá ser comercializada.

§2º- Admite-se o uso da madeira queimada unicamente na confecção de cercas, pontes e outras benfeitorias da própria Unidade de Conservação.

Art. 49 - O comércio de plantas vivas, nativas das florestas naturais, dependerá de licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 50 - As empresas de beneficiamento de madeiras, deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA - e os respectivos projetos.

Art. 51 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 52 –(Vetado).

Art. 53 - O Poder Público promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 54 - Dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, o licenciamento de projetos urbanísticos, que envolvam áreas maiores que 05 (cinco) hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o Órgão Municipal Superior de Meio Ambiente fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive, os prazos para conclusão e análise dos estudos. sem prejuízo do atendimento, em caráter supletivo, das demais obrigações perante os órgãos estaduais e federais do SISNAMA:

Art. 55 - Fica terminantemente proibido a exploração econômica de madeira ou lenha, dentro do Município.

CAPÍTULO VIII **DA PROTEÇÃO DA FAUNA**

Art. 56 - Acham-se sob proteção do Poder Público os animais de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivam fora do

cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, sendo proibido sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas pela Lei.

Art. 57 - É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos, com superpopulação ou que lhe impeça a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - **adestrar animais com maus tratos físicos;**

IV - transportar ou comercializar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres, sem as respectivas autorizações legais.

CAPÍTULO IX **DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

Art. 58 - Todas as árvores localizadas no Município de Mesquita são consideradas como bem público e como tal devem ser tratadas.

Parágrafo Único - Designa-se árvore ou essência a todo o elemento da natureza pertencente ao reino vegetal, que tenha sistema radicular, caule ou tronco e sistema foliar, independentemente do seu porte.

Art. 59 - Todos os pedidos de Licença de Construção deverão ser instruídos com declaração do interessado, em formulário próprio, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; sobre a existência ou não de árvores dentro dos limites da área em questão.

Art. 60 - É expressamente proibido:

I - a fixação, nas árvores, de cartazes, anúncios, faixas, galhardetes e/ou similares, cabos, fios de qualquer espécie ou natureza e objetos perfurantes;

II - a pintura, com tinta de qualquer natureza, do caule ou lenho das árvores, a exceção da cobertura de feridas abertas em parte dos caules, galhos ou ramos;

III - o sufocamento do tronco, caule ou lenho, nas árvores;

IV - o anelamento do tronco, caule, lenho, galhos e ramos, sobre qualquer pretexto, a exceção de sistemas e técnicas reprodutivas ou de enxertia;

V - a construção de marquises e/ou coberturas que impeçam o desenvolvimento da arborização urbana já instalada e em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - fazer uso de fogo, a qualquer pretexto, na eliminação ou tratamento das árvores;

VII- matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Parágrafo Único – Considera-se sufocamento do tronco das árvores, mencionado no inciso III deste artigo, a inexistência de espaço natural, na proporção mínima de 03 (três) vezes o diâmetro do tronco, em torno do eixo da árvore, para absorção das águas das chuvas e nutrientes.

Art. 61 - É proibido o corte ou poda rasa sem a expressa autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§1º - Caso o corte seja executado sem a devida autorização, fica o infrator obrigado a cumprir Medida Compensatória e multa, previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades constantes da Lei Federal nº 9.605/98.

§2º - Poderão ser removidas, independente de autorização expressa da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, pela Defesa Civil do Município ou por terceiros, as árvores que estejam nos seguintes casos:

I - comprovadamente seca ou morta;

II - comprovadamente em risco de queda ou em queda.

Art. 62 - O corte, podas ou remoção de árvores da arborização urbana, em logradouros, praças e áreas públicas, é de competência exclusiva do Poder Público do Município.

Art. 63 - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio de uma muda nova, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 64 - Os pedidos de autorização de cortes de árvores deverão conter:

I - Requerimento à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, devidamente assinado pelo proprietário, locatário, permissionário, síndico legal ou procurador legalmente estabelecido para tal, quantificando-se o número de árvores a serem removidas, endereço e motivo do pedido de autorização.

II – Cópias do documento de identidade e, quando for o caso, da procuração legal.

III - Cópia do IPTU do imóvel;

IV- Prova da titularidade do imóvel, pelo requerente ou procurador legal.

Parágrafo Único - A autorização de corte, visando a construção, somente será dada mediante apresentação da Licença de Construção, dentro do prazo de validade, emitida pela Prefeitura

Art. 65 - A Prefeitura deverá se pronunciar no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, autorizando ou não o corte. Em caso positivo, será emitida a devida autorização, com a Medida Compensatória correspondente.

Art. 66 - É expressamente proibido a poda danosa ou drástica em árvores.

Parágrafo Único - Considera-se poda danosa ou drástica:

I.- corte de somente um lado da copa, causando desequilíbrio físico do vegetal;

II - a poda que retire acima de 70 % (setenta) da copa original, exceto com autorização do órgão competente;

III. - corte que seccione seus galhos deixando-se aberturas (feridas) sem o devido tratamento fitossanitário;

IV - aquela que é executada em árvores com floração e/ou frutificação.

Art. 67 - É expressamente proibido a poda de qualquer natureza em árvores em estágio de floração, frutificação ou que estejam abrigando aves e outros animais com filhotes, ou considerados animais polinizadores, a exceção de poda com autorização por escrito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 68 - As raízes das árvores que ultrapassarem a divisa e o limite dos lotes somente poderão ser seccionadas verticalmente, com obediência dos critérios de estabilidade da árvore, devendo, para isso, ser acionada a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou a Defesa Civil do Município para dar parecer e instruções técnicas para o seccionamento.

Art. 69 - É facultado a todo cidadão, independentemente de ser morador, o plantio de árvores nos logradouros do Município, obedecidas às normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 70 - Todas as ruas, avenidas, alamedas ou correspondente, que funcionem como logradouro público ou via interna de trânsito de veículos, quando em fase de primeira pavimentação com elemento asfáltico, concreto, rocha lavrada ou correspondente, terá a obrigatoriedade da previsão e plantio de árvores ao longo das guias ou meios-fios, na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 10 (dez) metros lineares de pavimentação, independente da largura da via, e obedecidas às instruções para plantio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 71 - Para o “habite-se” das construções, fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores nas seguintes condições:

§1º - Para as edificações residenciais fica obrigado o plantio e manutenção de 01 (uma) muda de árvore por unidade habitacional, quando individualizada no lote, ou 01 (uma) muda de árvore para cada 60 (sessenta) metros quadrados ou fração de área construída, quando construídas agrupadamente;

§2º - Para as edificações comerciais é obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados ou fração de área construída;

§3º - Para as edificações industriais fica obrigatório o plantio e manutenção de uma muda de árvore para cada 20 (vinte) metros quadrados ou fração de área construída.

§4º - O plantio será efetuado na área de origem da edificação. Na impossibilidade física, fica a obrigatoriedade do plantio, em dobro, em área designada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§5º - O “habite-se” somente será dado mediante constatação da qualidade das mudas e de sua boa condição fitossanitária e obedecida às condições de plantio. A constatação e a instrução para plantio serão dadas por técnicos da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 72 - É expressamente proibido o plantio de:

I - mudas que comprovadamente apresentem doenças ou pragas prejudiciais à flora, à fauna, à vida humana e ao Meio Ambiente;

II - plantas de ornamentação que contenham acúleos, espinhos ou látex nocivos à saúde humana e a fauna em distância inferior a 1,50 m (um metro e meio) da borda das calçadas, canteiros, praças públicas, jardins públicos e logradouros, que possibilitem o contato direto com essas plantas;

III - mudas de árvores que, comprovadamente, apresentem histórico de conflito com construções e redes de serviços de água, luz, esgoto e telefonia.

Art. 73 - É expressamente proibido danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Art. 74 - Fica instituída a Moeda Verde (MV), que tem a finalidade de dar valor unitário de relevância as espécies de árvores do Município para efeito do cálculo das Medidas Compensatórias.

Art. 75 - A Moeda Verde (MV) utilizada na Medida Compensatória, será regulada de acordo com tabela de valores apresentada em Diário Oficial do Município, uma vez por ano.

Art. 76 - Qualquer árvore só poderá ter seu corte raso autorizado mediante as seguintes Medidas Compensatórias (MC):

I - em logradouro público, a pedido do requerente:

a) MC1- para plantio de mudas no mesmo local:
no de mudas = MV x raiz quadrada do DAP;

b) MC2- para plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:
no de mudas = 1,5 MV x raiz quadrada do DAP;

c) MC3 - para cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:
no de mudas = 2 MV x raiz quadrada do DAP.

II - em área privada, a pedido do requerente:

a) MC1 - para plantio de mudas no mesmo local:

n o de mudas = 2 MV x raiz quadrada do DAP;

b) MC2 – para plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

n o de mudas = 2,5 Mv x raiz quadrada do DAP;

c) MC3 – para cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

n o de mudas = 3 MV x raiz quadrada do DAP.

III - em área pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) MC3 – para cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

n o de mudas = 10 MV x raiz quadrada do DAP.

IV - em área privada, sem autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) MC1 – para plantio de mudas no mesmo local:

n o de mudas = 3 MV x raiz quadrada do DAP;

b) MC2 – para plantio de mudas em área determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

n o de mudas = 4 MV x raiz quadrada do DAP;

c) MC3 – para cessão de mudas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

n o de mudas = 5 MV x raiz quadrada do DAP;

Onde:

DAP = Diâmetro a Altura do Peito.

CAPÍTULO XI **DA EXTRAÇÃO MINERAL**

Art. 77– Ficam proibidas atividades de mineração no Município de Mesquita, exceto em casos especiais, com autorização do Chefe do Executivo, sempre por prazo determinado, e obedecidas as normas legais.

CAPÍTULO XII **DOS MATERIAIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 78 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados e com licença especial do Chefe do Executivo, respeitada as Legislações Federal e Estadual, observando-se as determinações constantes da Resolução nº 273/00 do CONAMA, sem prejuízo de qualquer outra posterior.

Art. 79 - São considerados inflamáveis, sem prejuízo de outras classificações legais:

I - O fósforo;

II - O gás;

III - A gasolina e os demais derivados do petróleo;

IV - Os éteres, álcoois, a aguardente, e os óleos em geral;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja situado acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 80 - Consideram-se explosivos, sem prejuízo de outras classificações legais:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 81 - É expressamente proibido:

I - Fabricar explosivos;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis e/ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias Públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e/ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§2º - Os comerciantes de fogos poderão manter depósito dos mesmos, em quantidades e distâncias conforme previsto nas tabelas abaixo:

DISTANCIAMENTO PARA ARMAZENAGEM DE EXPLOSIVOS

TABELA 1

ARMAZÉM DE PÓLVORAS QUÍMICAS E ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS

QUANTIDADE EM QUILOS (Capacidade do armazém)	<u>Distância mínimas, em metros a</u>			
	<u>EDIFÍCIOS HABITADOS</u>	FERROVIAS	RODOVIAS	DEPÓSITOS
4.500	45	45	45	30
45.000	90	90	90	60
90.000	110	110	110	75
225.000*	180	180	180	120

*Quantidade máxima que não poder ser ultrapassada em caso algum.

TABELA 2

ARMAZÉM DE EXPLOSIVOS INICIADORES

QUANTIDADE EM QUILOS (Capacidade do armazém)	<u>Distância mínimas, em metros a</u>			
	<u>EDIFÍCIOS HABITADOS</u>	FERROVIAS	RODOVIAS	DEPÓSITOS
20	75	45	22	20
200	220	135	70	45
900	300	180	95	90
2.200	370	220	110	90
4.500	460	280	140	90
6.800	500	300	150	90
9.000*	530	320	160	90

*Quantidade máxima que não poder ser ultrapassada em caso algum.

TABELA 3

ARMAZENAGEM DE PÓLVORA MECÂNICA (PÓLVORA NEGRA E “CHOCOLATE”)

QUANTIDADE EM QUILOS (Capacidade do armazém)	Distância mínimas, em metros a			
	<u>EDIFÍCIOS HABITADOS</u>	FERROVIAS	RODOVIAS	DEPÓSITOS
23	45	30	15	20
45	75	45	30	25
90	110	70	35	30
135	160	100	45	35
180	200	120	60	40
225	220	130	70	43
270	250	150	75	45
300	265	160	80	48
360	280	170	85	50
400	300	180	92	52
450	310	190	95	55
680	345	210	105	65
900	365	220	110	70
1.300	405	240	120	80
1.800	435	260	130	85
2.200	460	280	140	90
3.100	490	300	150	90
3.600	510	305	153	90
4.000	520	310	155	90
4.500	530	320	158	90
6.800	570	340	170	90

9.000	620	370	185	90
11.300	660	400	195	90
13.600	700	420	210	90
18.100	780	470	230	90
22.600	860	520	260	90
34.000	1.000	610	305	120
45.300	1.100	670	335	125
68.000	1.150	700	350	250
90.700	1.250	750	375	250
113.300(*)	1.350	790	400	250

*Quantidade máxima que não poder ser ultrapassada em caso algum.

Art. 82 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos, de acordo com a legislação em vigor, observando-se, ainda:

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações e sistemas preventivos de combate ao fogo, compatíveis com a atividade e material estocado;

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e/ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

§ 3º - A temperatura no interior de tais instalações deverá ser tal que afaste o risco de explosões e/ou incêndios.

Art. 83 - As normas técnicas, quanto à execução de obras, obedecerão aos critérios da Legislação Municipal e da Resolução do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 84 - É expressamente proibido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem que estejam obedecidas todas as normas legais concernentes à segurança.

Parágrafo Único- É vedado o transporte simultâneo, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis, e a lotação humana deve restringir-se ao motorista e dois ajudantes.

Art 85 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, ou em janelas e portas que deitarem para estes;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem autorização da Prefeitura.

Art. 86 – (Vetado).

Art. 87 - A instalação de postos de serviços e abastecimento de veículos estará condicionada, obrigatoriamente, ao cumprimento das seguintes condições:

I - aspecto interno e externo, inclusive a pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, do esgoto e das instalações elétricas, observando, inclusive, a existência de receptor e/ou coletor de óleo usado ou contaminado;

IV - calçadas e pátios de manobras, em perfeitas condições, e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condição de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado e munido dos necessários equipamentos de segurança e proteção individual.

§1º - Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados;

§2º - A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanque para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça alimentação por intermédio de funis ou pela descarga dos recipientes para os depósitos;

§3º - Todo óleo lubrificante usado ou contaminado será, obrigatoriamente, recolhido e terá uma destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente;

§4º - É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior;

§5º - Para o abastecimento de veículo, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de combustível fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

§6º - Nos postos, é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis, de que é proibido fumar e acender ou manter fogo dentro de suas áreas;

§7º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para logradouros públicos.

§8º - Nos postos de serviço e abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pintura ou desamassamento de veículos, exceto pequenos consertos.

CAPÍTULO XIII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 88 – (Vetado).

Art. 89 – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 90 – Fica condicionado a apresentação das licenças ambientais cabíveis a nível federal e estadual e ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a concessão e renovação de Alvará de Localização e Licença de Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras e/ou modificadoras do meio ambiente.

Art. 91 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá a seu critério, determinar aos responsáveis por fontes poluidoras que, às suas expensas, executem programas de medição, monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento de

técnicos ou agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 92 – Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e os custos referentes à realização do estudo de Impacto Ambiental, bem como custear os honorários de consultores que o Órgão Ambiental necessitar para análise dos dados apresentados e, também, despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento

Art. 93 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental, prestando serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - realizar inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidade e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de notificação, infração, embargo e apreensão;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§1º - Os agentes, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante a apresentação de credencial, a todas as edificações locais sujeitas ao regime desta Lei Complementar, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos e embaraço à ação fiscalizadora os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94 - Os fiscais a serviço da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverão possuir qualificação específica, além de terem sido admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO XIV **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 95 - O Município criará condições que garantam a implantação de programa de Educação Ambiental.

Art. 96 - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, pública e privada, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de orientação técnica;

Art. 97 - Sempre que possível, deverão ser criados programas para a conscientização pública no tocante à proteção ambiental, visando a participação comunitária nas atividades que visem melhor qualidade ambiental.

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 98 - Considera-se infração ambiental toda a ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, seus regulamentos, decretos, normas técnicas e resoluções, bem como das Leis Estaduais e Federais, resoluções do CONAMA e outros dispositivos legais que se destinem à promoção, recuperação, proteção da qualidade e saúde ambientais.

Art. 99 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade, sendo-lhe assegurado o direito de defesa e o contraditório.

Art. 100 - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que sua atividade causar ao Meio Ambiente e a outrem.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive, aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 101 - O produtor de todo e qualquer produto de origem silvestre extraído de forma ilegal será considerado co-responsável pelas infrações eventualmente cometidas pelos fornecedores da matéria-prima.

Art. 102 - Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, dos dispositivos do presente Código, de seus regulamentos e do estabelecido pelas demais normas atinentes à matéria, ficam sujeitos às seguintes penalidades, além das demais sanções previstas pelas Legislações Federal e Estadual:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão da venda do produto;

VII – suspensão da fabricação do produto;

VIII – embargo de obra ou atividade;

IX – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;

X – perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XII - suspensão ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

XIII – no caso de poda de árvores, cumprimento de medida compensatória como prevista neste código.

§1º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º- A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração

de termo de compromisso com o órgão municipal, visando à reparação do dano causado.

§3º- A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do presente artigo, obedecerão ao seguinte:

a) os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

b) tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;

c) os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

d) os produtos perecíveis, se próprios para o consumo humano, serão doados para entidades filantrópicas.

e) os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem e observados, no que couber, os princípios da licitação.

§4º- Independentemente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados, bem como será obrigado ao ressarcimento, ao Município, dos custos diretos ou indiretos de recuperação do dano ambiental.

Art. 103 – Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o artigo anterior e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 104- (Vetado).

Art. 105 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - o dano causado ao Meio Ambiente;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art.106 - Quanto ao dano ambiental, as infrações serão classificadas levando-se em consideração:

I - a escala e a intensidade do dano;

II - o dano à saúde e à segurança pública;

III - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;

IV - o local da infração.

V - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Art. 107 - Quanto às circunstâncias atenuantes e agravantes, as infrações classificam-se em:

I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 108 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação da agressão ambiental causada;

III - comunicação prévia, pelo infrator, às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser primário o infrator, e de natureza leve a falta por ele cometida;

VI - comunicação da infração acidental pelo próprio infrator;

VII - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com a política estadual de educação ambiental;

VIII - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil.

Art. 109 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual, ou com abuso de confiança;

VII - não ter o infrator comunicado a infração ambiental à autoridade competente;

VIII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IX - a infração atingir áreas sob proteção legal;

X - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

XI - decorrer a infração de omissão ou má-fé na operação de sistemas de tratamento de emissões.

§1º - A reincidência ocorrerá quando o infrator cometer nova infração, prevista no mesmo ou nos mesmos dispositivos da que anteriormente cometera.

§2º - No caso de infração, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, ou da flagrante omissão diante de uma notificação da autoridade competente, a penalidade de multa poderá ser aplicada de forma continuada, por tantos dias quantos sejam os da resistência do infrator a corrigi-la.

Art. 110 - São infrações ambientais:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime deste Código, sem licença da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena: Incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

II - praticar atos de comércio e indústria ou serviços, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto neste Código e na Legislação Estadual e Federal pertinente;

Pena: Incisos: I, II, IV, V, VI, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Código, no seu regulamento e normas técnicas;

Pena: Incisos I e II, do artigo 102 deste Código.

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

Pena: Incisos I e II, do artigo 102 deste Código.

V - opor-se à exigência de exames técnicos de laboratórios, à realização de auditorias técnicas ou à execução dessas ações pelas autoridades competentes;

Pena: Incisos I e II, do artigo 102 deste Código.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular, ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, herbicidas, e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes e responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

VIII - não observar, o proprietário ou quem detenha a sua posse, as exigências ambientais a ele relativas;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar, ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos deste Código;

Pena: Incisos: I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes, ou em desacordo com a mesma, ou em inobservância das normas ou diretrizes pertinentes;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferiores aos fixados em normas oficiais;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Legislação;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do Meio Ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XIV - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas acima dos limites de percepção e além dos limites da propriedade em que localiza a fonte emissora;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XV - causar a poluição das águas superficiais e do subsolo, e as águas dos serviços públicos de abastecimentos das comunidades;

Pena: I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XVI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XVII - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras restrições estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XVIII - causar poluição do solo, tornando qualquer área urbana ou rural imprópria para a ocupação;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XIX - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer dano à saúde ou ameaçar o bem estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas protegidas por esta Lei;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXII - obstruir ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXIII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXIV - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXV - praticar maus tratos em animais;

Pena: Incisos I, II, III, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXVI - destruir ou causar danos à vegetação arbórea urbana e às de preservação permanente, inclusive àquelas associadas aos sítios arqueológicos;

Pena: Incisos I, II, III, IV, VI, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXVII - emitir sons, ruídos ou vibrações, em desacordo com os limites estabelecidos nesta Lei e Legislação Estadual ou Federal pertinente;

Pena: Incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 102 deste Código.

XXVIII – realizar corte não autorizado de árvores em áreas privadas e da arborização urbana;

Pena: Incisos II, III e XIII do artigo 102 deste Código.

XXIX – destruir, danificar, lesar, maltratar ou remover, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

Pena: Incisos II, III e XIII do artigo 102 deste Código.

XXX – de poda drástica sem autorização expressa;
Pena: Incisos II, III e XIII do artigo 102 deste Código.

XXXI – pintar o caule das árvores dos logradouros públicos sem
autorização;

Pena: Incisos II, III e XIII do artigo 102 deste Código.

CAPÍTULO XVI
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES
E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 111 - Os servidores da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas neste Código e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infrações ambientais, podendo fazer a denúncia de forma escrita ou oral, devendo o servidor, neste caso, passá-la integralmente à forma escrita, fornecendo, em qualquer dos casos, o protocolo de recebimento da denúncia.

Art. 112 - Recebida a denúncia referida no parágrafo único do artigo anterior, será esta imediatamente encaminhada ao responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou servidor competente, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração da infração.

Art. 113 - Os agentes devem, no exercício de suas funções fiscalizadoras, ao constatarem a ocorrência de infração ao disposto neste Código, lavrar os seguintes instrumentos legais do exercício da atividade:

I - auto de notificação;

II - auto de infração;.

III - termo de embargo e/ ou interdição;

IV - termo de apreensão e notificação.

Art. 114 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo que poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou por servidor competente, ou através de auto de notificação.

Parágrafo Único - O auto de notificação é o ato administrativo em que o servidor constata, no local, a ocorrência de infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina, casual ou expressamente determinada.

Art. 115 - O ato administrativo que instaura o processo administrativo de apuração das infrações ambientais ou o auto de notificação, deverá conter:

I - o nome do infrator e sua qualificação, nos termos da Lei;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - ciência pelo autuado, que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VI - nome do agente fiscal e assinatura;

VII - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de notificação deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará armazenado e seu fiel depositário.

Art. 116 - O infrator será citado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por outros meios admitidos pela legislação em vigor.

§1º- A citação deverá ser acompanhada de cópia do documento que deu origem ao processo administrativo.

§2º - Se o infrator for citado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a citação.

§3º - O edital referido no inciso III, do § 1º, será publicado uma única vez, por diário de grande circulação local, considerando-se efetuada a citação cinco dias após a publicação.

Art. 117 - Os agentes e/ou fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos da infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 118 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da citação.

§1º - A defesa prévia é o momento em que o infrator poderá confessar-se responsável, considerando-se essa confissão inicial como atenuante.

§2º - O infrator poderá apresentar os documentos que tiver para sua defesa, sendo facultado, também, se pertinente, o pedido de realização de prova pericial.

Art. 119 - O servidor que presidir o processo administrativo analisará a defesa prévia, deferindo ou indeferindo motivadamente os pedidos.

§1º - Os exames periciais fornecidos, ou que possam ser fornecidos normalmente pelos órgãos públicos, sem despesas extraordinárias, serão anexados ao processo.

§2º - Quando houver deferimento do pedido de prova pericial solicitada pelo infrator, caberá ao mesmo depositar os honorários dessa prova no prazo de 03 (três) dias, sob pena do indeferimento automático do pedido de prova.

§3º - O depoimento das testemunhas, quando houver, deverá ser marcado no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da citação do infrator.

Art. 120 - Qualquer pessoa poderá ter acesso ao processo administrativo, permitindo-se-lhes manuseá-lo e consultá-lo, na presença de servidor municipal.

Art. 121 - Ultrapassada a fase de Instrução, o servidor que presidiu o processo fará o relatório, remetendo-o ao responsável pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente que proferirá, em 15 (quinze) dias, decisão, concluindo pela aplicação ou não das penalidades correspondentes às infrações apontadas no processo, conforme decidir pela procedência ou improcedência.

Parágrafo Único - O infrator será intimado para tomar ciência da decisão na forma do art.116 deste Código.

Art. 122 - O infrator poderá apresentar recurso contra a decisão que concluiu pela aplicação da penalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se efetivar a intimação.

§1º - O recurso não terá efeito suspensivo no concernente às penalidades de apreensão, interdição e suspensão de atividades.

§2º - O recurso administrativo previsto no “caput” deste artigo será encaminhado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em primeira instância, e ao COMDEMA, em segunda instância, que poderão propor a redução da intensidade ou o cancelamento das penalidades impostas.

§3º - Ao recurso, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Art. 123 - Não cabendo mais recurso administrativo no procedimento, que julgou procedente a decisão, será a mesma executada.

Parágrafo Único - Nos casos de infração ao ajustado em convênios firmados entre a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e os demais integrantes do SISNAMA, serão aplicadas as penalidades previstas nos respectivos instrumentos ou as deste Código, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 124 – A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ouvido o COMDEMA, notificará o Ministério Público, obrigatoriamente, sempre que a infração for classificada como ‘gravíssima’ e a critério de seu responsável, nos demais casos.

CAPÍTULO XVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 125 – (Vetado).

Art. 126 – (Vetado).

Art. 127 - Serão tomadas medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para as vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata esse artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências Federal e Estadual.

Art. 129 - Fica a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios, aprovados pelo COMDEMA, destinados a regulamentar este Código.

Art. 130 - No interesse do bem-estar público, compete a qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 131 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Relação das essências mais comuns no Município, que terão seu valor estipulado como se segue:

Nome Vulgar	Nome Científico	Moeda Verde (MV)
Abacateiro	Persea americana	1,0
Abiú ou Abio	Ponteria camito	1,0
Abricó-de-macaco	Couropita guianensis	0,8
Aleluia	Cassia	0,7
Algodoeiro da praia	Hibiscus tiliaceus	0,7
Amendoeira	Terminalia catappa	0,6
Aroeira	Schinus terebinthifolius	0,9
Árvore-de-natal	Araucaria heterophylla	0,5
Cajaeiro	Spondias lutea	1,0
Cajueiro	Anacardium occidentale	1,0
Cassia grandis	Cassia grandis	0,8
Cássia imperial	Cassia fistula	0,6
Cássia siamea	Cassia siamea	0,4
Casuarina	Casiarina equisetifolia	0,5
Cedro	Cedrela fissilis	0,5
Cinamomo	Melia spp.	0,5
Cipreste	Chamaecyparis obtusa	0,5
Chorão	Salix babylonica	0,7
Coqueiro	Cocos micifera	0,3
Espatódea	Spathodea campamulata	0,8
Eucalipto	Eucaliptus spp.	0,1
Extremosa / resedá	Lagestromia indica	0,9
Falso-barbatimão	Cassia	1,3
Ficus benjamina	Ficus benjamina	0,4
Ficus elástica	Ficus itaiamus	0,4
Ficus lirata	Ficus lirata	0,5
Flamboyantzinho	Caesalpinia pulcherrima	0,5
Flamboyant	Delonix regia	0,7
Fruta pão	Artocarpus sp.	0,7
Goiabeira	Psidium guajava	1,0
Guapuruvu	Schizolobium parayba	1,3
Imbuia	Ocotea porosa	1,3
Ipê	Tabebuia sp.	1,3
Ipê-mirim	Tecoma stans	0,7

Jaboticabeira	Myrciaria cauliflora	1,0
Jacarandá mimoso	Jacaranda mimosaeifolia	1,3
Jameloeiro	Sinzigium sp.	1,0
Jaqueira	Arthocarpus heteropyllus	1,0
Jasmim-manga	Plumeria rubra	0,9
Jenipapo	Jenipa americana	1,0
Mangueira	Mangifera indica	1,0
Mulungu	Erithrina spenciosa	1,0
Munguba	Paquiria aquatica	0,8
Oiti	Licania tomentosa	1,2
Paineira	Chorisia spenciosa	0,9
Palmeira cariota	Caryota mitis	1,3
Palmeira real	Roystonea oleracea	1,3
Palmiteira	Euterpe oleracea	0,3
Pata-de-vaca	Bauhinia sp.	0,9
Pau-brasil	Caesalpinia echinata	3,0
Pau-rei	Baxiloxylon brasiliensis	0,7
Pau-ferro	Caesalpinia ferrea	1,2
Pitangueira	Eugenia uniflora	1,0
Quaresmeira	Tibouchina sellowiana	1,0
Sibipiruna	Caesalpinia peltophoroides	1,1
Sombreiro	Clitoria rasemosa	0,6
Tamarineira	Tamarindus indica	0,9
Tuai	Thuja orientalis	0,3

Parágrafo Único – Outras essências serão regulamentadas pelo Órgão Superior do Meio Ambiente.

Mesquita, RJ, 26 de agosto de 2002.

José Montes Paixão
Prefeito

Publicada em 28 de Agosto de 2002, no Jornal Noticia em Destaque, páginas 1/8.